

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Apelação criminal. Crime ambiental. Danificar vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica (art. 38-A da Lei n. 9.605/1998). Sentença condenatória. Inconformismo da defesa. Pleito de absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para crime culposos. Impossibilidade. Dolo verificado. Réu que confessou os fatos e demonstrou conhecimento da matéria ambiental, sendo capaz de saber as espécies que possuía em sua propriedade e que tais eram vegetação secundária pertencente ao bioma mata atlântica. Pedido pela absolvição diante do princípio da insignificância. Crime ambiental. Grau de reprovabilidade do comportamento que não é reduzido. Direito ao meio ambiente que se trata de direito fundamental previsto na constituição federal. Supressão de aproximadamente dois mil metros quadrados de vegetação, não havendo que se falar em irrelevância da conduta. Dosimetria. Pedido de substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por multa. Não acolhimento. Poder discricionário do juiz na escolha da pena substitutiva. Ausência de ordem de preferência. Indeferimento do pedido. Procurador de justiça que opina pela aplicação da pena de multa, prevista alternativamente à pena de detenção. Possibilidade.

Sentença que não fundamentou a razão da escolha pela pena privativa de liberdade. Réu primário e com circunstâncias judiciais favoráveis. Fixação da pena mais benéfica ao acusado. Alteração da pena corporal imposta por multa. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa. Pena de multa que prescreve em dois anos. Lapso prescricional transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Redação dos artigos 107, IV, 110, § 1º e 114, I, todos do código penal. Decretação da extinção da punibilidade do réu. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC – 5.ª Câ. Crim. – AP 0026252-83.2013.8.24.0020 – rel. **Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer** – j. 25.04.2019 – public. 29.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6097**)

Jurisprudência compilada por

**Frederico Manso Brusamolin e
Yasmim Lôndero Carniel.**

Tribunal de Justiça de São Paulo

Proposta de suspensão condicional do processo – cabimento apenas após enfrentamento de teses veiculadas em resposta à acusação – nulidade da audiência designada sem cumprimento da etapa do art. 396 do CPP Resposta à acusação – necessidade de adequada análise das teses suscitadas – nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

(TJSP – 12.ª Câ. Crim. – HC 2067544-10.2019.8.26.0000 – rel. **Vico Mañas** – j. 25.06.2019 – registro: 25.06.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6098**)

Jurisprudência compilada por

Roberto Portugal de Biazzi.

Tribunal de Justiça do Paraná

2224

Execução penal. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Indulto. Decreto presidencial 9.246/2017. Possibilidade em relação à associação para tráfico. Decreto presidencial que deve observância à constituição federal. Previsão ilegal, porém, constitucional. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos. Concessão. Extinção da pena.

O STF não referendou a cautelar concedida pelo Min. Relator na ADI 5874, permitindo a concessão de indulto e comutação de penas aos condenados à pena superior à 8 anos de reclusão. Art. 3º considera impeditivo o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e não inclui o crime do artigo 35 da Lei 11.343/06, em conflito com disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão de indulto. Apesar de ilegal a previsão contida no Édito Presidencial, possibilitando a concessão de indulto e comutação de pena ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, ela é constitucional, porque o artigo 5º, XLIII, da CF/88 somente impõe que a lei preveja como hediondo o crime de tráfico de drogas em si e não a associação. Precedentes: STJ, item 12, Edição 45, Jurisprudência em Teses - O delito de associação para o tráfico de drogas não possui natureza hedionda. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Concessão do indulto exclusivamente quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. Extinção da pena referente ao crime de tráfico de drogas pelo cumprimento.

(TJPR – Monocrática – processo n.º 0001292-84.2016.8.16.0148 – rel. **Alberto José Ludovico** – j. 20.05.2019 – public. 20.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6099**)

Execução penal. Penas restritivas de direitos substitutivas. Descumprimento injustificado. Pedido de reconversão em pena privativa de liberdade e regressão de regime prisional. Improcedente. Excesso de execução. Cumprimento de 98,63%

da pena. Remanescente de 10 horas de prestação de serviços à comunidade. Teoria civilista do adimplemento substancial. Preenchimento dos requisitos doutrinários. Extinção da pena.

Pena de prestação pecuniária cumprida. Pena de prestação de serviços à comunidade substancialmente satisfeita. Condenado não encontrado para retomar o cumprimento da pena. Uma vez realizada a reconversão da pena, o §4º do artigo 44 do Código Penal impõe que as 10h de prestação de serviços à comunidade sejam majoradas para 30 dias de reclusão. Medida se mostra desproporcional e não razoável. Excesso de execução penal (art. 185 LEP). Aplicação da teoria do adimplemento substancial, aplicável no Direito Civil para afastar a resolução contratual, quando há satisfação relevante da dívida. Requisitos considerados: “I) cumprimento expressivo das condições impostas diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis do acusado; II) condições realizadas pelo acusado que se aproxime da finalidade do benefício concedido; e III) boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas, ou seja, até o momento do descumprimento o réu vinha agindo de forma efetiva, concreta, sem frustrar ou criar embaraços ao normal cumprimento das condições”. Não é razoável movimentar o aparato judicial, de alto custo, para buscar alguém que está em lugar não sabido, unicamente para exigir o cumprimento de singelas dez horas de serviços comunitários. Extinção da pena pelo cumprimento.

(TJPR – Monocrática – processo n.º 0008631-31.2015.8.16.0148 – rel. **Alberto José Ludovico** – j. 29.05.2019 – public. 29.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6100**)

Jurisprudência compilada por

**Frederico Manso Brusamolin,
José Flávio Ferrari e Yasmim Lôndero Carniel.**